



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**Parecer nº 374/2025**

**PROCESSO Nº 0110001/2025/SEPLAGE**

**SOLICITANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**ASSUNTO:** ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A REGULARIDADE DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS RELATIVO À REFORMA DO CRAS DO DISTRITO DO APEÚ; REFORMA DO CRAS DO BAIRRO PROPIRA; REFORMA DO CRAS DO BAIRRO SANTA HELENA E A REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CASA DOS CONSELHOS MUNICIPAIS NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 015/2025**

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo acima identificado encaminhado para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, nos termos da interpretação sistêmica do art. 53, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

Os autos administrativos estão compostos de 267 folhas numeradas e rubricadas relativo à instrução de procedimento licitatório a ser realizado na modalidade **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA VISANDO REFORMA DO CRAS DO DISTRITO DO APEÚ; REFORMA DO CRAS DO BAIRRO PROPIRA; REFORMA DO CRAS DO BAIRRO SANTA HELENA E A REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CASA DOS CONSELHOS MUNICIPAIS NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA**, conforme especificações e etapas contidas nos Anexos I da Minuta de Edital.

A justificativa apresentada para escolha da modalidade decorre do fato de que o objeto da presente licitação se trata de obras de reforma e ampliação de unidades públicas. Portanto, a concorrência é a modalidade para atender tal demanda, conforme



## **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

informado no ETP às fls. 25. Ademais, a justificativa atende ao preceito contido no art. 28, inciso II c/c o art. 6º, inciso XII, ambos da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a adoção da forma eletrônica justifica-se por representar a alternativa mais eficiente, moderna e segura para condução do processo licitatório, visto que assegura maior publicidade, transparência, redução de custos, ampliação da competitividade, bem como maior celeridade processual. (fl. 25)

Os autos do processo se encontram regularmente formalizado e instruído observando as diretrizes dispostas na Lei Federal nº 14.133/2021, com a seguinte documentação:

- a) Termo de abertura do processo e Ofício Interno nº 807/2025-SEPLAGE, o qual solicita a instrução do processo licitatório (fls. 01 e 02);
- b) Documento de formalização da demanda – DFD nº 058/2025 (fl. 03 a 08);
- c) Termo de Autuação e Estudo Técnico Preliminar e apêndices com resumo e Mapa de Riscos (fls. 09 e 42);
- d) Termo de Referência e anexos acompanhado dos modelos das declarações que embasarão a habilitação do licitante (fls. 43 a 83);
- e) Cronograma Físico Financeiro e Memória de Cálculo – Levantamento (fls. 84 a 111);
- f) CRAS PROPIRA - Planilha Orçamentária Sintética, Memória de Cálculo, Cronograma Físico Financeiro, Composição BDI, Documentação do Engenheiro Responsável, Sr. Felipe Akihiro e Memorial Descritivo do Projeto Arquitetônico (fls. 112 a 144);
- g) CRAS SANTA HELENA - Planilha Orçamentária Sintética, Memória de Cálculo, Cronograma Físico Financeiro, Composição BDI, Documentação do Engenheiro Responsável, Sr. Felipe Akihiro e Memorial Descritivo do Projeto Arquitetônico (fls. 145 a 165);
- h) CRAS APEÚ - Planilha Orçamentária Sintética, Memória de Cálculo, Cronograma Físico Financeiro, Composição BDI, Documentação do



## **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Engenheiro Responsável, Sr. Felipe Akihiro e Memorial Descritivo do Projeto Arquitetônico (fls. 166 a 188);

i) CASA DOS CONSELHOS MUNICIPAIS - Planilha Orçamentária Sintética, Memória de Cálculo, Cronograma Físico Financeiro, Composição BDI, Documentação do Engenheiro Responsável, Sr. Felipe Akihiro e Memorial Descritivo do Projeto Arquitetônico (fls. 189 a 215);

j) Solicitações de Dotação Orçamentária (fls. 216 a 219);

k) Despachos informando a dotação orçamentária na seguinte classificação: (fls. 220 a 223);

### **Exercício Financeiro: 2025**

#### **08.09 – Fundo Municipal de Assistência Social (CRAS APEÚ, PROPIRA, SANTA HELENA)**

Classificação Econômica: 08.244.0062.2.104 – Gestão de Serviços do CRAS

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Serviços de 3º PJ

Subelemento de Despesa: 3.3.90.39.16 – Manutenção e Conservação de Bens Imóveis

Fonte de Recursos: 16600000 – Transferência de Recursos do FNAS

16610000 – Transferência de Recurso do Estado

15000000 – Recursos não vinculados de impostos

### **Exercício Financeiro: 2025**

#### **08.09 – Fundo Municipal de Assistência Social (CASA DOS CONSELHOS)**

Classificação Econômica: 08.122.0005.2.075 – Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Serviços de 3º PJ

Subelemento de Despesa: 3.3.90.39.16 – Manutenção e Conservação de Bens Imóveis

Fonte de Recursos: 15000000 – Recursos não vinculados de impostos

- l) Ofício nº 541/2025/SUPRI solicitando autorização da secretária de Assist. Social para abertura de procedimento licitatório (fls. 224 e 225);
- m) Autorização de Processo Licitatório (fl. 226);
- n) Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 227);
- o) Autuação do Processo Licitatório (fl. 228);
- p) Minuta do Edital e seus anexos (fls. 229 a 266).

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

### **PARECER**

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Segundo o art. 53, caput, da Lei nº 14.133/2021 é necessária a análise e aprovação, pelo jurídico da Administração, das minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, conforme preceitua o art. 53, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, abaixo transcrito:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

O exame deste Núcleo Jurídico se dá nos termos da Lei nº 14.133/2021, a qual estabelece o conteúdo do preâmbulo do Edital e os elementos obrigatórios do instrumento convocatório.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

Cabe ao jurídico analisar se estão contidas, no instrumento convocatório, as cláusulas necessárias requeridas pela legislação que regulamenta a matéria, bem como se os seus anexos estão de acordo com as regras estabelecidas no edital para a futura contratação.

A concorrência é a regra de modalidade licitatória adotada para contratações que envolvam bens e serviços especiais e de obra e serviços comuns e especiais de engenharia, nos termos do art. 6º, XXXVIII da Lei de Licitações.

No caso em análise, o objeto de licitação é referente a obra e serviço de engenharia por se tratar de reforma de espaços públicos e a Administração Pública resolveu adotar a concorrência eletrônica, a qual se mostra a modalidade licitatória mais viável para subsidiar o objeto da presente demanda, visando sanar deficiências estruturais significativas dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) que comprometem a qualidade do atendimento prestado à comunidade, sendo esses centros a principal porta de entrada para acesso da população à rede de serviços socioassistenciais no município de Castanhal/PA.

Neste âmbito, toda contratação administrativa é precedida de um procedimento, que se destina a avaliar a forma mais adequada de atendimento dos interesses públicos, e por isso, antes da análise da minuta do edital e do contrato, devem ser observados o art. 17 e 29 da Lei nº 14.133/21, pois elencam todos os elementos que devem ser observados em sua fase preparatória, os quais, nos autos ora analisados, estão presentes e regulares, senão vejamos:

Art. 29. A **concorrência** e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei (...)

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - **Preparatória**;

Art. 18. **A fase preparatória** do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - A descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - A definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - O orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - A elaboração do edital de licitação;

VI - A elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais

vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - A motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativas de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

Compulsando os autos, neste momento, estamos na fase preparatória e, verifica-se a presença dos documentos constante nos incisos I a X.

Superada a fase preparatória, o edital é o ato convocatório da licitação e sua principal função é estabelecer as regras definidas para a realização do procedimento, as quais são de observância obrigatória, tanto pela Administração, quanto pelos licitantes. Nas sábias palavras de MEIRELES (2005), o edital “é a lei interna da licitação”.

O edital da Concorrência deve, sempre que possível, conter pelo menos os seguintes elementos em seu preâmbulo:

- a) O número de ordem em série anual;
- b) O nome da repartição interessada e do seu setor;
- c) A modalidade de licitação, no caso pregão;
- d) O regime de execução;
- e) O tipo da licitação, que deverá ser menor preço e a forma, que poderá ser identificada pelas expressões pregão ou pregão eletrônico;



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

- f) A menção de que a Legislação que regerá o certame;
- g) O local, dia e hora para início do credenciamento;
- h) O local, dia e hora para recebimento da proposta e da documentação.

No presente caso, verifica-se a presença dos elementos acima listados, conforme documento às fls. 230. O edital trouxe todos os elementos acima definidos.

E ainda, no edital há tópicos que abordam: do objeto, da participação na licitação, da apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, do preenchimento da proposta, da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances, a fase de julgamento, habilitação, recursos, infrações e sanções, impugnação ao edital e do pedido de esclarecimento e das disposições gerais.

Note-se que as exigências descritas acima não possuem outra finalidade senão a de demonstrar que: “O edital há de ser completo, de modo a fornecer uma antevisão de tudo que possa vir a ocorrer no decurso das fases subsequentes da licitação. Nenhum licitante pode vir a ser surpreendido com coisas, exigências, transigências, critérios ou atitudes da Administração que, caso conhecidas anteriormente, poderiam afetar a formulação de sua proposta”.

Feita a análise dos pontos a serem prestados no edital. Passa-se para a análise da minuta do contrato.

### **1. DA ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO**

Contrato administrativo é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

A minuta contratual na cláusula primeira disporá expressamente que o contrato tem por objeto a reforma do CRAS do distrito do Apeú – LOTE 01; reforma do CRAS do bairro Propira – LOTE 02; reforma do CRAS do bairro Santa Helena – LOTE 03 e a reforma e ampliação da Casa dos Conselhos Municipais – LOTE 04 no município de Castanhal/PA.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

O detalhamento do objeto e suas características encontram-se detalhados na cláusula primeira, subitem 1.2, por meio de quadro descritivo, atendendo aos incisos I e II, do artigo 92.

Importante analisar também que a lei nº 14.133/2021, no artigo 89, § 2º dispõe que:

“Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta”.

Na minuta acostada aos autos do processo administrativo nº 0110001/2025/SEPLAGE, o mandamento foi devidamente cumprido, com previsão nas cláusulas terceira, oitava e nona.

A cláusula segunda disporá sobre a vigência e prorrogação do contrato, sendo a vigência com prazo de 12 (doze) meses a contar da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação do pactuado desde que devidamente comprovada a necessidade de prazo adicional e justificada pela Administração Pública.

No que se refere ao regime de execução do objeto consta na cláusula terceira da minuta do contrato, fazendo referência ao Termo de Referência, atendendo ao inciso IV, VII e XVII do artigo 92 da Lei de Licitações.

A cláusula quarta disporá sobre a possibilidade de subcontratação parcial do objeto até o limite de 25% do valor total do contrato e seguirá o disposto no artigo 122 da lei nº 14.133/21.

Quanto ao valor global do contrato, o valor será apurado futuramente, com a adjudicação do valor e, virá disposto na cláusula quinta o que atenderá ao previsto no inciso V do art. 92.



## **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula sexta que remete ao modo estabelecido no termo de referência.

A cláusula sétima dispõe sobre a possibilidade de reajuste de valor, sob o INCC - Índice Nacional de Custo da Construção, após o interregno de um ano.

Nas cláusulas oitava e nona constam as obrigações do contratante e da contratada, atendendo ao disposto nos incisos X, XI, XIV, XVI e XVII.

A garantia na futura contratação será exigida, nos termos constantes na cláusula décima do contrato, conforme o art. 96 da lei 14.133/21, no percentual de 5% (cinco por cento).

A cláusula décima primeira dispõe acerca das infrações e sanções administrativas para os casos de inexecução total ou parcial do contrato e previsão de aplicação de multa.

Na cláusula décima segunda consta os motivos que podem ensejar uma rescisão/extinção contratual, com fulcro no inciso XIX do art. 92.

A dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do serviço se encontra prevista na cláusula décima terceira, atendendo ao disposto no inciso VIII.

Há previsão na cláusula décima quarta da legislação que será aplicada aos casos omissos, atendendo ao disposto no inciso III.

A cláusula décima quinta trouxe a previsão de possibilidade de alteração no contrato e na cláusula décima sexta trata da publicação no portal nacional de contratações pública (art. 94 da lei nº 14.133/21), bem como no site oficial (art. 91, caput, da lei nº 14.133/21).

Por fim, a cláusula décima sétima trata do foro se ocorrer eventual demanda judicial decorrente do contrato (art. 92, §1º da lei 14.133/21).

Assim, diante ao exposto, a minuta de edital e os seus anexos possuem todos os elementos imprescindíveis e necessários para a sua aprovação, visto que



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

cumpriram os requisitos legais pertinentes ao objeto da licitação em curso, bem como fixaram as condições necessárias à participação dos licitantes e ao desenvolvimento do processo licitatório, de modo a definir e tornar conhecidas todas as regras do certame e da futura contratação.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, ressaltando-se o caráter opinativo deste parecer, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, verificou-se que a minuta do Edital da Concorrência Eletrônica n. 015/2025 para **REFORMA DO CRAS DO DISTRITO DO APEÚ; REFORMA DO CRAS DO BAIRRO PROPIRA; REFORMA DO CRAS DO BAIRRO SANTA HELENA E A REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CASA DOS CONSELHOS MUNICIPAIS NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA**, constante no Processo Administrativo nº 0110001/2025/SEPLAGE, bem como seus anexos, encontram-se **REGULARES**, em consonância com as normas contidas na Lei 14.133/2021, que autoriza o prosseguimento do feito com a devida publicação do aviso do edital, informando que a licitação está aberta aos interessados, em atenção aos princípios da isonomia e da publicidade.

Por fim, opina-se pela aprovação da minuta do Edital e seus anexos.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto a aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 16 de dezembro de 2025.

**Caroline Schaff**  
**OAB/PA Nº 24.217**  
**Procuradora Municipal**